



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56
Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: pm serracaiada@gmail.com



PARECER JURÍDICO

Processos nº: 116.001/2020; 116.013/2020; 116.014; 116.015

Objeto: Serviço de dedetização, desratização e descupinização para os prédios pertencentes ao Município de Serra Caiada/RN

Solicitante: Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Secretaria Municipal de Saúde

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. COTAÇÃO ELETRÔNICA. ART. 24, II, DA LEI Nº 8.666/93 C/C ART. 1º DO DECRETO Nº 9.412/2018 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961/2020. ART. 1º, §3º, DO DECRETO Nº 10.024/2019. LEGALIDADE E REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO PRETENDIDO. APROVAÇÃO.

I – OBJETO DO PROCEDIMENTO

O processo em epígrafe trata da contratação do prestador de serviços por meio de dispensa de licitação, cujo fundamento legal seria o inciso II, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme se observa da leitura dos autos.

Consta dos autos do processo a Solicitação de Despesa, Termo de Referência e a Pesquisa Mercadológica. Diante dessas informações, verificou-se a existência da Disponibilidade Orçamentária, o processo foi devidamente autuado e, em seguida, a Autoridade competente autorizou a abertura do processo.

Ato contínuo, o procedimento foi encaminhado a Comissão Permanente de Licitações de Serra Caiada, a fim de que promovesse a cotação eletrônica.

Por fim, ao receber os autos, o Presidente da Comissão de Licitações prosseguiu com o caminhar do processo e, em seguida, justificou a realização da dispensa do procedimento licitatório em razão da necessidade de atendimento da demanda do Município de Serra Caiada, devendo ser instaurada a cotação/dispensa eletrônica, por força do que dispõe o art. 1º, §3º, do Decreto nº 10.024/2019.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56
Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: pmserracaiada@gmail.com

P M S C	
FLs.	55
	1154
Mat.	

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

A Lei nº 8.666/93, que trata das regras gerais de licitações e contratações públicas, traz diversas exceções ao princípio licitatório, tais como as hipóteses do art. 24, I a XIV, da Lei nº 8.666/93, cuja ocorrência autoriza a dispensa de licitação.

Fazendo-se uma análise acurada do objeto do processo epigrafado, verifica-se que se trata de hipótese que se adequa perfeitamente à previsão do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93. Neste ponto, cumpre registrar que, via de regra, o limite legal para dispensa de licitação na **prestação de serviços** é de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), conforme previsto no artigo 24, II, c/c alínea "a", inciso II, do artigo 23, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, alterados pelo art. 1º do Decreto nº 9.412/2018.

Todavia, este limite foi alterado para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por força da Medida Provisória nº 961/2020¹, o qual será válido durante o período em que estiver vigente o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, independentemente de o serviço ter relação ou não com a pandemia decorrente da COVID-19.

Assim, considerando que o valor proposto para contratação está abaixo do limite fixado pela Medida Provisória nº 961/2020, tem-se como adequada a utilização do procedimento de dispensa de licitação.

¹ Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

- para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e
- para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;



P M S C	
FLs.	56
	Ass. 11/91
	Mat.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56
Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: pmserracaiada@gmail.com

Nesse contexto, urge destacar que o Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019 determina que seja utilizada a dispensa eletrônica para a aquisição de bens e serviços comuns que foram adquiridos com recursos da União. E, conforme Despacho de folhas 34, a presente aquisição será realizada com recursos da União. Assim determina o §3º, do 1º, do citado Decreto:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Isso posto, cumpre registrar que o processo epigrafo está instruído com todos os documentos preliminares à realização da cotação eletrônica e subsequente contratação direta, requisição para a compra dos materiais, devidamente justificada pelo requisitante, cotações diversas e mapa comparativo de preços, com o fim de se atingir um preço médio estimado do produto para a realização da cotação eletrônica, termo de referência devidamente elaborado, com todos os pormenores de estilo e memorandos comprovadores da disponibilidade orçamentária para a contratação do serviço.

Digno de nota, outrossim, que o planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Desse modo, se a Administração optar por realizar várias licitações ao longo do exercício financeiro, para um mesmo objeto ou finalidade, deverá preservar sempre a modalidade de licitação pertinente ao todo que deveria ser contratado².

Desse modo, a Administração deve verificar se já foram (ou serão) realizadas outras licitações com idêntico objeto no período de 1 ano, com a

² Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 4 ed. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>



P M S C	
FLs.	57
Ass.	[Signature]
Mat.	1154

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56
Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: pmserracaiada@gmail.com

finalidade de evitar o fracionamento de despesas decorrente da aquisição de bens/serviços em valor superior ao limite legal.

Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, salvo nos caso de dispensa do art.24, inciso I e II, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Portanto, defende-se se, assim, a adoção do procedimento pretendido pelo Setor de Compras, haja vista estarem presentes os pressupostos de legalidade e regularidade necessários.

III – DA CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, salvo melhor juízo e em caráter opinativo, entendo que o procedimento de dispensa de licitação, por dispensa eletrônica, de nº 116.001/2020; 116.013/2020; 116.014/2020; 116.015/2020 atende aos requisitos legais pertinentes ao caso, podendo, pois, ser dado prosseguimento a contratação por dispensa eletrônica.

Serra Caiada/RN, 22 de setembro de 2020.

Ednaldo Patrício da Silva
Procurador Municipal - OAB/RN 8.589